AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2193083 - SP (2022/0250936-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	CÍNTIA FRANCO - SP141554
		RAFAEL BARROSO FONTELLES - SP327331
		RENATO FAIG TORRES PINTO DA ROCHA - RJ170097
		ROSANA FARTO ROTTA - SP190494
		RAFAELLA MAVROPOULOS OLIVEIRA TUDE - RJ210997
		LUISA FADINI BANDEIRA DE MELLO FERREIRA - RJ215786
		CLARISSA DIAS MACHADO - RJ230641
		CAROLINA DE BARROS BORGES ANDREOLI - SP336226
		CAROLINA DEFÁVERI MOREIRA MARTINS - RJ187044
AGRAVADO	:	CABOMAR S/A
ADVOGADO	:	GUSTAVO DA SILVA AMARAL - SP147617

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. PERÍCIA CONTÁBIL. CRITÉRIO DO JUIZ. LIVROS CONTÁBEIS. EXIBIÇÃO DESNECESSÁRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. O destinatário final da prova é o juiz, a quem cabe avaliar quanto sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, em consonância com o disposto nos arts. 370 e 371 do CPC/2015.

3. Na hipótese, rever as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias, no tocante à necessidade de apresentação dos livros contábeis pela autora da ação de exigir contas, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória dos autos, procedimento inviável em recurso especial devido à aplicação da Súmula nº 7/STJ.

4. Na segunda fase da prestação de contas, elas são julgadas ao prudente critério do juiz que poderá determinar, se necessário, a realização do exame pericial contábil. Precedente.

5. No caso em apreço, a incidência da Súmula nº 7/STJ prejudica também o conhecimento do recurso quanto à divergência jurisprudencial alegada, pois inexistente similitude fática entre os julgados recorrido e paradigma.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA38993034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 31/10/2023 14:42:44
Código de Controle do Documento: 05f7cc73-ef26-42d1-8ce5-2065b8d6d5a4

sessão virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 30 de outubro de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA38993034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 31/10/2023 14:42:44
Código de Controle do Documento: 05f7cc73-ef26-42d1-8ce5-2065b8d6d5a4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2193083 - SP (2022/0250936-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	CÍNTIA FRANCO - SP141554
		RAFAEL BARROSO FONTELLES - SP327331
		RENATO FAIG TORRES PINTO DA ROCHA - RJ170097
		ROSANA FARTO ROTTA - SP190494
		RAFAELLA MAVROPOULOS OLIVEIRA TUDE - RJ210997
		LUISA FADINI BANDEIRA DE MELLO FERREIRA - RJ215786
		CLARISSA DIAS MACHADO - RJ230641
		CAROLINA DE BARROS BORGES ANDREOLI - SP336226
		CAROLINA DEFÁVERI MOREIRA MARTINS - RJ187044
AGRAVADO	:	CABOMAR S/A
ADVOGADO	:	GUSTAVO DA SILVA AMARAL - SP147617

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. PERÍCIA CONTÁBIL. CRITÉRIO DO JUIZ. LIVROS CONTÁBEIS. EXIBIÇÃO DESNECESSÁRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. O destinatário final da prova é o juiz, a quem cabe avaliar quanto sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, em consonância com o disposto nos arts. 370 e 371 do CPC/2015.

3. Na hipótese, rever as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias, no tocante à necessidade de apresentação dos livros contábeis pela autora da ação de exigir contas, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória dos autos, procedimento inviável em recurso especial devido à aplicação da Súmula nº 7/STJ.

4. Na segunda fase da prestação de contas, elas são julgadas ao prudente critério do juiz que poderá determinar, se necessário, a realização do exame pericial contábil. Precedente.

5. No caso em apreço, a incidência da Súmula nº 7/STJ prejudica também o conhecimento do recurso quanto à divergência jurisprudencial alegada, pois inexistente similitude fática entre os julgados recorrido e paradigma.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ITAÚ UNIBANCO S.A. contra a

Documento eletrônico VDA38831874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 20/10/2023 17:11:25
Código de Controle do Documento: badd3fee-0217-4f6a-ab08-3284f2b0f4cc

decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento (fls. 707/710, e-STJ) devido à ausência de negativa de prestação jurisdicional e à incidência da Súmula nº 7/STJ.

Nas presentes razões, o agravante alega que houve negativa de prestação jurisdicional, que não se aplica a Súmula nº 7/STJ e que foi devidamente demonstrado o dissídio .

Aduz que,

> "(...)
> Ao apenas se referir ao dever legal de prestar contas –o que, ressalte-se, nunca foi questionado pelo ITAÚ–e, por conta disso, negar a distribuição dinâmica do ônus da prova, o v. acórdão recorrido deixou de se manifestar sobre a busca pela verdade real, o princípio da cooperação, o dever do autor de colaborar com o juízo, o importante caráter probatório dos livros contábeis da empresa e a obrigação de manutenção e guarda destes durante todo o período da discussão posta em juízo.
> (...)
> (...) o v. acórdão recorrido, ao entender que o ônus da prova cabe apenas ao ITAÚ, condenado na primeira fase da ação de exigir contas, não cabendo à contraparte qualquer ônus cooperativo, vai de encontro à sistemática do processo civil, que estimula a distribuição dinâmica do ônus da prova, justamente para que seja facilitada a busca pela verdade real. Principalmente quando a prova não apresentada pela CABOMAR foi requerida pelo próprio perito do juízo" (e-STJ fls. 721 e 728).

Impugnação às fls. 746/764 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

As razões expendidas no agravo são insuficientes para autorizar a reforma da decisão atacada.

Conforme disposto na decisão impugnada, não há falar em violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil, visto que as questões suscitadas pelao agravante na origem foram solucionadas.

Concretamente, verifica-se que o tribunal local se manifestou acerca da alegação do recorrente de que o perito tinha considerado essencial a apresentação dos livros contábeis, explicitando que a exigência do perito era para responder os quesitos do agravante e não para cumprir a decisão judicial que condenou o réu a prestar contas.

Assim, não se vislumbra o erro de premissa fática apontado, pois, ao contrário do alegado pela parte, o tribunal de origem não desconsiderou a manifestação do perito.

Assim, como visto, o tribunal local motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, não havendo falar em omissão ou em deficiência de fundamentação apenas

Documento eletrônico VDA38831874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 20/10/2023 17:11:25
Código de Controle do Documento: badd3fee-0217-4f6a-ab08-3284f2b0f4cc

pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Registra-se que, mesmo à luz do art. 489 do CPC, o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador.

Ressalte-se, além disso, que os presentes autos já retornaram à origem, por força de provimento de recurso especial anteriormente interposto, reconhecendo a violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo havido o rejulgamento dos embargos pela Corte local (e-STJ fls. 574/576), de modo que eventual omissão anteriormente alegada já foi sanada, não havendo falar em nova negativa de prestação jurisdicional.

Ademais, na hipótese dos autos, o tribunal estadual entendeu desnecessária a apresentação dos livros contábeis para a instrução da prestação de contas, consoante se colhe no seguinte trecho do acórdão recorrido:

> *"(...)*
> *A necessidade da apresentação dos livros contáveis da embargada, para a adequada prestação de contas determinada, foi alegada pelo próprio banco embargante, através de seu assistente técnico, na manifestação reproduzida a fls. 179/261, alegando que o laudo pericial:*
> *(...)*
> *Destaque-se, no entanto, que não houve o alegado reconhecimento, pelo Sr. Perito, da necessidade da exibição dos livros contábeis da embargada para a prestação de contas determinada, como defende o banco embargante, mas para responder às perguntas direcionadas, formuladas pelo assistente técnico do banco embargante (fls. 198/199), tais como 'como estão contabilizados os referidos valores na escrituração contábil da empresa' e 'qual era a situação passiva da empresa Requerente nos períodos suscitados(...)', que não importam para a perícia a ser produzida.*
> *Assim, não há falar em colaboração da embargada na prestação de contas através dos seus livros contábeis"* (fls. 575/576, e-STJ).

Assim, o julgado se mostra em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que

> *"(...)*
> *Os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional autorizam o julgador a determinar as provas que entende necessárias à solução da controvérsia, assim como o indeferimento daquelas que considerar prescindíveis ou meramente protelatórias"* (REsp n. 1.874.635/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023.)

Além disso, rever as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias, para entender pela necessidade de prestação de contas através dos livros contábeis da empresa, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória dos autos, procedimento inviável no recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

> *"IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO*

Documento eletrônico VDA38831874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 20/10/2023 17:11:25
Código de Controle do Documento: badd3fee-0217-4f6a-ab08-3284f2b0f4cc

CONFIGURADA. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO. DANO AO ERÁRIO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. HISTÓRICO DA DEMANDA
(...)
7. ***Acrescente-se que a jurisprudência do STJ entende que não há como aferir eventual ofensa ao art. 333 do CPC/1973 (art. 373 do CPC/2015) sem que se verifique o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é induvidosa no caso sob exame.***
(...)
17. Recurso Especial de Ádamo Weber Vieira parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Recurso Especial de Nilo Roberto Vieira e Leide Martins Quixaba Vieira não conhecido". (REsp nº 1.602.794/TO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 30/6/2017 - grifou-se).

Ademais, de acordo com a orientação firmada do Superior Tribunal de Justiça, " (...) A*presentadas as contas pelo autor, na hipótese de inércia do réu, as mesmas deverão ser julgadas segundo o prudente arbítrio do juiz, que poderá determinar, se necessário, a realização do exame pericial contábil"* (REsp n. 1.943.830/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 23/9/2021).

Por fim, resta consignar que a incidência da Súmula nº 7/STJ prejudica também o conhecimento do recurso quanto à divergência jurisprudencial alegada, pois não se pode encontrar similitude fática entre os julgados recorrido e paradigma.

Confiram-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VEÍCULO. ROUBO. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. CDC. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE CLÁUSULAS E PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. PREJUDICADA A ANÁLISE DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL POR INCIDIR A SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.
(...)
3. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.
(...)
5. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no AREsp nº 802.924/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 15/12/2015, DJe 3/2/2016).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. BACEN. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. OFENSA À COISA JULGADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.
(...)
5. A inadmissibilidade do recurso especial pelo óbice da Súmula 7/STJ, bem

Documento eletrônico VDA38831874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 20/10/2023 17:11:25
Código de Controle do Documento: badd3fee-0217-4f6a-ab08-3284f2b0f4cc

como a ausência de prequestionamento quanto ao momento da compensação prejudica, in casu, a análise da divergência jurisprudencial, seja pela impossibilidade de se demonstrar a similitude fática entre os arestos trazidos a confronto, seja porque o prévio debate da matéria na instância ordinária também é requisito do apelo nobre fundamentado no dissídio pretoriano.
6. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no REsp nº 1.224.745/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 8/9/2014).

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECATÓRIO. ATRASO NO PAGAMENTO. MULTA COMINATÓRIA. IMPOSIÇÃO PELO JUIZ DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. COBRANÇA. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. RECURSOS ESPECIAIS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.
(...)
4. O não-conhecimento do recurso especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional, em face da incidência da Súmula 7/STJ, prejudica o exame do dissídio jurisprudencial. Precedente do STJ.
(...)
7. Recursos especiais conhecidos e improvidos". (REsp nº 1.011.849/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, julgado em 23/6/2009, DJe 3/8/2009).

De fato, na espécie, o paradigma colacionado não trata de ação de exigir contas, com decisão proferida em primeira fase, condenando a instituição ré, como na hipótese dos autos, mas, sim, de ação ordinária de indenização por danos materiais e morais (e-STJ fl. 542).

Assim, o recurso não pode ser conhecido pela divergência, pois não cumpridos os requisitos dos arts. 1.029 do CPC e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA38831874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 20/10/2023 17:11:25
Código de Controle do Documento: badd3fee-0217-4f6a-ab08-3284f2b0f4cc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.193.083 / SP

Número Registro: 2022/0250936-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00046571120028260100 20180000107597 201802899220 20190000849915 22396784820168260000 22396784820168260000050001 22396784820168260000050002 46571120028260100

Sessão Virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	CÍNTIA FRANCO - SP141554
		RAFAEL BARROSO FONTELLES - SP327331
		RENATO FAIG TORRES PINTO DA ROCHA - RJ170097
		ROSANA FARTO ROTTA - SP190494
		RAFAELLA MAVROPOULOS OLIVEIRA TUDE - RJ210997
		LUISA FADINI BANDEIRA DE MELLO FERREIRA - RJ215786
		CLARISSA DIAS MACHADO - RJ230641
		CAROLINA DE BARROS BORGES ANDREOLI - SP336226
		CAROLINA DEFÁVERI MOREIRA MARTINS - RJ187044
AGRAVADO	:	CABOMAR S/A
ADVOGADO	:	GUSTAVO DA SILVA AMARAL - SP147617

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	CÍNTIA FRANCO - SP141554
		RAFAEL BARROSO FONTELLES - SP327331
		RENATO FAIG TORRES PINTO DA ROCHA - RJ170097

Documento eletrônico VDA38980825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/10/2023 00:07:24
Código de Controle do Documento: 0ec7db7a-437c-4c68-8693-b77f5dae5658

ROSANA FARTO ROTTA - SP190494
RAFAELLA MAVROPOULOS OLIVEIRA TUDE - RJ210997
LUISA FADINI BANDEIRA DE MELLO FERREIRA - RJ215786
CLARISSA DIAS MACHADO - RJ230641
CAROLINA DE BARROS BORGES ANDREOLI - SP336226
CAROLINA DEFÁVERI MOREIRA MARTINS - RJ187044

AGRAVADO : CABOMAR S/A

ADVOGADO : GUSTAVO DA SILVA AMARAL - SP147617

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2023 a 30 /10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 31 de outubro de 2023

Documento eletrônico VDA38980825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/10/2023 00:07:24
Código de Controle do Documento: 0ec7db7a-437c-4c68-8693-b77f5dae5658